



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10650/001.137/89-31

LRC/

Sessão de 16 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.165

Recurso nº: - 60.773 - PIS/REPIQUE - EX: DE 1987

Recorrente: - REGINA HOTEL LTDA.

Recorrida: - DRF em UBERABA-MG

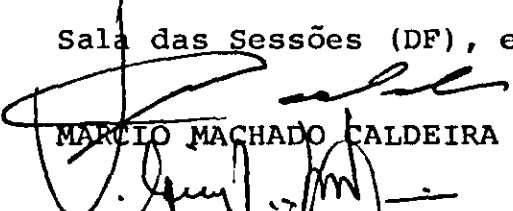
DECORRÊNCIA - PIS/REPIQUE - EXERCÍCIO DE 1987. - "Procedente o lançamento principal, é de se acolher o lançamento reflexo, quando dois estabelecimentos micro-empresários tem participação acionária comum excedente de 5% e há excesso de receitas de ambos ao permissivo estatuído na respectiva legislação."

Recurso conhecido e improvido.

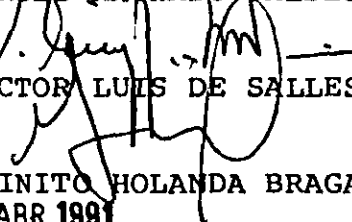
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINA HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 18 ABR 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA.

LRC/



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650/001.137/89-31

RECURSO Nº: 60.773

ACORDÃO Nº: 103-11.165

RECORRENTE: REGINA HOTEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente procedimento é corolário de outro, que questionou a possibilidade legal de o contribuinte utilizar-se do tratamento fiscal aplicável às micro-empresas pelo exercício de 1987.

Sustentando-se na decisão do procedimento principal, a decisão de instância singular nestes autos dá pela procedência das diferenças do processo decorrente.

O autuado, nesta oportunidade, louva-se nas razões que encetou para o processo matriz, não sem antes lembrar que o vertente deve ficar sobrestado até o julgamento definitivo daquele.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Esta Colenda Câmara, pelo Acórdão nº 103-11.164, houve por bem dar validade integral ao lançamento principal. Apoiado nesta manifestação, entendo se deva pois confirmar o lançamento

Acórdão nº 103-11.165

decorrente, pelo que, após tomar conhecimento do recurso, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 16 de abril de 1991.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR.

LRC/